

Decreto n.º.

1931/91

Regulamento

de

Código

Tributário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

CEP 29500 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 1.231/91

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 1.862/90 DE
27 DE DEZEMBRO DE 1990, CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE, do Estado
do Espírito Santo, no uso de suas
atribuições legais e como autoriza a Lei
nº 1.862/90.

D E C R E T A:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto disciplina a aplicação do Código
Tributário Municipal.

Art. 2º - São consideradas autoridades fiscais, para os
feitos do Código Tributário, todos os servidores Públicos que
disponham de poderes ou atribuições para a prática de quaisquer
atos que se refiram ao lançamento, fiscalização, arrecadação,
escolhimento e controle dos tributos municipais, bem como aqueles
que tenham delegações especiais do responsável pelo órgão
fazendário.

Art. 3º - Quando a autoridade administrativa, a seu critério,
julgar insuficientes ou imprecisas as declarações prestadas, poderá
convocar o contribuinte para completá-las ou esclarecê-las.

Parágrafo 1º - A convocação do contribuinte será feita por
qualquer dos meios previstos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o
prazo de 20 (vinte) dias para prestar esclarecimentos solicitados,
 pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao
lançamento de ofício ou se aplique as sanções cabíveis.

TITULO I

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

CEP 29500 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

CALCULO DO IMPOSTO

Art. 49 - O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VVI = VVT + VVE$$

onde:

VVI = valor venal do imóvel

VVT = valor venal do terreno

VVE = valor venal da edificação

Art. 50 - Para efeito de determinação do valor venal do bem imóvel, considera-se:

- 1 - Valor venal do terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vvt = \frac{V.BASE \times LOC \times S \times P \times T \times AT}{100}$$

onde:

Vvt = valor venal do terreno

V.BASE = valor base

$\frac{LOC}{100}$ = fator de localização

S = fator corretivo de situação do terreno

P = fator corretivo de pedologia

T = fator corretivo de topografia

AT = área do terreno

- 2 - O valor venal da edificação será conhecido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VVE = \frac{Vm2E \times CAI \times ST \times C \times AC}{100}$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
CEP 29500 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

onde:

Vm²E = valor de metro quadrado por tipo de edificação
CAI = percentual indicativo da categoria da construção
100

ST = fator corretivo de subtipo da unidade construída

C = fator corretivo do estado de conservação do prédio

AC = área construída.

Parágrafo 19 - O Valor Genérico do m² do Terreno, o Valor Base e os fatores corretivos da Situação (S), Pedologia (P) e Topografia (T) do Terreno, serão obtidos através da "Tabela de Valores de Terreno" constante do anexo X do Código Tributário Municipal.

Parágrafo 29 - Para os casos de SITUAÇÃO DO TERRENO - UMA FRENTE, será adotado um fator profundidade encontrado através da seguinte fórmula:

P onde P = profundidade e
T T = testada

Dividindo-se a profundidade do terreno por sua testada, encontraremos os seguintes graus de fatores de profundidade (FP) e seus respectivos coeficientes de SITUAÇÃO DE UMA FRENTE, de acordo com a tabela abaixo:

FATOR DE PROFUNDIDADE (FP)	COEFICIENTE DE SITUAÇÃO DE UMA FRENTE
Acima de zero até 0,02	0,50
Acima de 0,02 até 0,10	0,60
Acima de 0,10 até 0,30	0,70
Acima de 0,30 até 3,50	1,00
Acima de 3,50 até 9,99	0,80
Acima de 9,99.....	0,60

Parágrafo 39 - Valor Base é um determinado valor em cruzeiros, utilizado no cálculo de valores unitários de terreno, obtido a partir dos valores máximo e mínimo de metro quadrado de terreno, encontrados na pesquisa de valores imobiliários do município.

Onde:

VALOR BASE multiplicado por 10 (dez) terá que ser igual ou maior que o valor máximo.

VALOR BASE dividido por 100 (cem) terá que ser igual ou menor do que o valor mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

CEP 29500 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

Parágrafo 4º - Fator de localização consiste em um grau, variando de 001 à 999, atribuído ao imóvel, expressando uma relação percentual existente entre o valor do metro quadrado do terreno, tendo através da planta genérica de valores do município constante Lei nº 1.862/90.

Onde

$$FL = \frac{Vm2I \times 100}{VALOR\ BASE}$$

Parágrafo 5º - O Valor do m2 por Tipo das Edificações (Vm2E), os fatores corretivos da Categoria (CAT), do Subtipo da unidade construída (ST) e do Estado de Conservação do Prédio (C), serão tidos através da "Tabela de Valores de Construção" constantes do Anexo IX do Código Tributário Municipal.

Art. 6º - Quando num terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela seguinte fórmula:

$$FRAÇÃO\ IDEAL = \frac{\text{área do terreno} \times \text{área da unidade}}{\text{área total da edificação}}$$

Art. 7º - Considera-se gleba, a porção de terra nua contínua com mais de 3.000 m2 (três mil metros quadrados), situada em zona habitável ou de expansão urbana do município.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel, os terrenos com área superior ao limite constante do caput deste artigo, que ainda não foram objeto de loteamento aprovado pela prefeitura, terão redução de 50% sobre a área excedente.

SEÇÃO II

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 8º - A Prefeitura notificará o contribuinte do lançamento do IPTU por quaisquer dos meios permitidos pela legislação, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação à data em que for devido o primeiro pagamento.

Art. 9º - O lançamento e a arrecadação do IPTU serão feitos através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no qual estarão indicados, entre outros elementos, os dados necessários à perfeita identificação do imóvel, do contribuinte, do tributo e dos elementos constitutivos.

Art. 10 - O IPTU, exceto nos casos especiais discriminados no artigo seguinte, será lançado e arrecadado em 2 (duas) parcelas, cada uma correspondendo a um DAM específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

CEP 29500 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

Paragrafo unico - as datas de vencimento de cada uma das parcelas referidas no CAPUT deste artigo, exceto no exercicio de 1991 que tera seu vencimento fixado por Decreto exclusivo sao as seguintes:

Cota unica.....30/04/

Primeira Parcela.....30/04/

Segunda Parcela.....30/05/

Art. 11 - A Prefeitura podera lancar e arrecadar, em um unico DAM a totalidade do IPTU, nos seguintes casos especiais:

I - quando se tratar de lancamento suplementar:

II- quando o contribuinte optar pelo pagamento em cota unica.

Art. 12 - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer atraves da entrega pessoal da notificacao, quer atraves de sua remessa por via postal com aviso de recebimento, considerar-se-a efetivado o lancamento ou suas alteracoes mediante edital publicado na forma prevista na Lei Organica do Municipio.

Art. 13 - Notificado o contribuinte por quaisquer meios locais permitidos, so sera dilatado o prazo para pagamento dos tributos, mediante apresentacao de reclamacoes ou ainda interposicao de recursos, os casos expressamente previstos em Lei.

Art. 14 - Nenhum recolhimento de tributo sera efetuado sem que se especia o competente Documento de Arrecadacao Municipal (DAM).

Paragrafo unico - Nos casos de expedicao fraudulenta desses documentos, respondera civil, criminal e administrativamente o servidor que os houver subscrito ou fornecido.

Art. 15 - Nao se tomara qualquer medida contra contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisao administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 16 - Anualmente serao publicadas novas tabelas de valores em funcao das atualizacoes dos valores venais dos imoveis.

Art. 17 - Na impossibilidade de obtencao dos elementos necessarios a fixacao da base de calculo do imposto, o valor venal sera arbitrado com base exclusivamente nos valores de mercado conhecidos, sem prejuizo das penalidades cabiveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

CEP 29500 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 18 - considera-se estabelecimento prestador o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 19 - Considera-se trabalhador avulso aquele que exerce atividades de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia e por estas razões não está sujeito ao pagamento do ISS.

Art. 20 - O formulário de inscrição do contribuinte no Cadastro Econômico Social deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço tributário;
- c) atividades exercidas para efeito de lançamento do ISS;
- d) informações para lançamento das taxas devidas pelo exercício do poder de polícia municipal;
- e) número da inscrição cadastral.

Art. 21 - Deverão ser utilizados, e exibidos obrigatoriamente quando solicitados pela Administração, os seguintes Livros e Documentos Fiscais:

- I - Livro de Registro de Imposto Sobre Serviços (ISS);
- II - NOTAS FISCAIS de prestação de serviços com numeração consecutiva, em que conste a razão social da Empresa, seu endereço, nº da inscrição cadastral, data de emissão, a especificação e o valor dos serviços prestados.

Parágrafo único - A Nota Fiscal prevista neste artigo poderá ser substituída por cupom de máquina registradora no caso de serviços prestados a pessoa física.

Art. 22 - Os Livros e Documentos Fiscais definidos no artigo anterior terão seus modelos determinados por ato do Executivo e serão, a requerimento do contribuinte, previamente submetidos à aprovação e autenticação da autoridade fiscal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
CEP 29500 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

Art. 23 - Os documentos já em uso poderão ser aprovados pela autoridade competente desde que contenham os requisitos mínimos exigidos na forma da Lei.

Parágrafo único - Esgotado o estoque desses documentos, as novas impressões serão feitas de acordo com o modelo oficial.

Art. 24 - Os Livros terão termos de abertura e encerramento e suas folhas serão numeradas sequencialmente e rubricadas pela autoridade quando de sua autenticação.

Art. 25 - As Notas Fiscais serão numeradas sequencialmente a partir de 001 e impressas em três vias, no mínimo, a primeira para o usuário, a segunda para o fisco e a terceira presa no talão.

Art. 26 - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o contribuinte ficará sujeito a glosa e deverá manter à disposição da Prefeitura os Livros e Documentos Fiscais de exibição obrigatória.

Art. 27 - findo o prazo referido no artigo anterior sem que a Prefeitura haja glosado a declaração do contribuinte e ou efetuado lançamentos adicionais, a referida declaração será dada como certa e o lançamento considerar-se-á homologado por presunção.

Art. 28 - Os Livros e Documentos Fiscais somente poderão ser retirados do estabelecimento por exigência do fisco, mediante lavratura do termo de intimação para exibição de livros fiscais e/ou documentos e para escrituração contábil externa previamente comunicada, por escrito, à autoridade competente.

Parágrafo único - Em ambos os casos, a documentação somente permanecerá fora do estabelecimento ou domicílio pelo período máximo de 10 dias.

SEÇÃO II

CALCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 29 - As empresas que prestarem quaisquer dos serviços previstos na lista de prestadores de serviços do Código Tributário Municipal ficam obrigadas, independentemente de aviso ou notificação, a apresentar a Guia de Auto Lançamento de ISS, conforme modelo oficial da Prefeitura e, recolher o imposto devido em cada bimestre até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre vencido, através do documento de arrecadação municipal (DAM).

Parágrafo único - O auto lançamento e o recolhimento do imposto devido no último bimestre do exercício fiscal correspondente deverá ser efetuado da seguinte maneira:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

CEP 29500 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO.

- a) ate o dia 22 de dezembro, referente ao periodo correspondente a primeiro de novembro a 20 de dezembro;
- b) ficando os dez dias restantes do mes de dezembro para ser incluídos no primeiro bimestre do exercicio seguinte.

Art. 30 - Na hipotese de servicos prestados sob a forma de trabalho pessoal ou por sociedade de profissionais liberais, os contribuintes recolherao o tributo:

- a) no primeiro ano, ate o ultimo dia util do mes de inicio de sua atividade, sendo devido o imposto correspondente a tantos avos quantos faltarem para terminar o periodo de doze meses do exercicio em que foi requerida a inscrição no cadastro economico do municipio e sera calculado sobre o Valor de Referencia vigente no mes;
- b) nos anos susequentes, ate o ultimo dia util do mes de marco do exercicio correspondente, utilizando-se no calculo do imposto o Valor de Referencia do mes de janeiro, exceto no exercicio de 1991 que tera seu vencimento fixado por Decreto exclusivo.

Paragrafo unico - Sera equiparado a empresa e deverao calcular e recolher o imposto nos mesmos moldes do artigo 29 deste Decreto, os contribuintes que tiverem a seu servico empregado que participe diretamente da atividade e esteja subordinado, direta ou indiretamente, a intervencao de terceiros, de conformidade com o inciso V do artigo 27 da Lei no. 1.862/90, Codigo Tributario Municipal.

Art. 31 - Sera feita revisao dos valores e reajustadas as parcelas do imposto relativo a contribuintes enquadrados no regime de estimativa, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos servicos se tenha alterado de forma substancial.

Art. 32 - No caso de arbitramento do preco dos servicos a administracao levava em consideracao, sempre que possivel o movimento economico do sujeito passivo no exercicio anterior e/ou os precos correntes no mercado.

Art. 33 - O arbitramento para apuracao do preco do servico de que trata o Codigo Tributario sera efetuado por uma comissao da Prefeitura, designada especialmente para cada caso pelo chefe do orgao fazendario municipal.

Art. 34 - A empresa contratante de servicos de terceiro fica obrigada a reter, nos casos previstos nos itens I e II do artigo 25 do CTM, no ato do pagamento, a importancia correspondente ao valor do imposto devido na operacao.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

CEP 29500 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

Parágrafo 1º - Dessa retenção a empresa dará ao prestador do serviço, obrigatoriamente, declaração formal contendo os dados de identificação, seus e do prestador, descrição e preços dos serviços e ainda, o valor do imposto retido.

Parágrafo 2º - A declaração referida no parágrafo primeiro terá, para o prestador de serviço, valor de comprovante de pagamento do imposto retido, não se eximindo, porém, em razão disto, das penalidades a que estiver sujeito pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo 3º - As importâncias retidas durante o mês serão recolhidas à Fazenda Municipal, até o dia 10 do mês seguinte, englobadamente, em um único DAM acompanhado de relação contendo os nomes e domicílios dos prestadores, descrição e preços dos serviços, bem como o valor do imposto retido de cada um, sob pena de se sujeitar o retentor às penalidades da Lei.

Parágrafo 4º - As disposições deste artigo se aplicam, de igual modo e no que couberem, às retenções feitas pelo proprietário de bens imóveis, donos de obra e empreiteiros, quanto aos serviços previstos nos itens 32, 33 e 34 da lista de serviços.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ESTIMATIVA

Art. 35 - O prestador de serviço de rudimentar organização, cuja atividade, a juízo do fisco não permita a adoção de Livros e Documentos Fiscais comprobatórios de seu rendimento bruto mensal, recolherá o imposto por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - A base de cálculo para incidência do tributo será fixada pelo fisco à vista de requerimento do contribuinte, em impresso próprio, conforme modelo anexo a este Decreto, e conterá as seguintes informações:

- a) nome, endereço do contribuinte e número de inscrição municipal, número do CGC e atividade;
- b) valor dos móveis, utensílios e instalações;
- c) valor pago mensalmente de água, luz, telefone, impostos e taxas;
- d) salários e retiradas;
- e) valor do material empregado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

CEP 29500 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

- f) outras despesas;
- g) total das despesas;
- h) lucro bruto;
- i) lucro líquido;
- j) assinatura do contribuinte;
- l) período compreendido, valor tributável, recolhimento mensal;
- m) assinatura do funcionário responsável e data.

Art. 36 - Estabelecido o valor de lançamento pelo Fisco serão emitidas as Guias de arrecadação do ISS/Estimativa relativas aos meses para os quais o imposto tenha sido estimado.

Art. 37 - Findo o período para o qual se faz a estimativa ou interrompido o sistema por qualquer motivo serão apurados o preço real do serviço e o montante de impostos efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito a restituição do excesso pago conforme o caso.

Parágrafo único - Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que verificar que o preço total dos serviços exceda a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto devido pela diferença.

Art. 38 - A autoridade fiscal poderá a qualquer tempo, rever os valores estimados para determinado período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à rescisão.

CAPITULO III

DO IMPOSTO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

Art. 39 - O contribuinte do imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, ao promover sua inscrição na Prefeitura, em formulário próprio, deverá apresentar:

- a) Fotocópias de inscrição no CGC e CPF;
- b) Fotocópias do Contrato Social;
- c) Comprovante do volume mensal de vendas dos principais combustíveis comercializados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

CEP 29500 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

d) Fotocópia da Inscrição Estadual;

e) Fotocópia da Inscrição na Junta Comercial do Estado.

Parágrafo único - A empresa requerente da inscrição no cadastro do IVVC, fica obrigada a apresentar a repartição fiscal, após a homologação do CNP, o Certificado de Registro de Revenda de Combustíveis ou outro documento equivalente.

Art. 40 - Efetivada a inscrição, será fornecido ao contribuinte um documento de identificação, no qual será indicado o número de inscrição que constará, obrigatoriamente, de todos os documentos fiscais que utilizar.

Art. 41 - As alterações ocorridas nos dados declarados pelo contribuinte para a obtenção da inscrição, assim como o encerramento ou paralização temporária das atividades serão comunicadas à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrer o fato.

Art. 42 - A inscrição poderá ser cancelada ou suspensão "ex-offício" quando constatada pela fiscalização a cessação da atividade no local para a qual foi concedida.

Parágrafo único - O cancelamento ou suspensão da inscrição, de ofício, ou a baixa a requerimento do interessado não implica a quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade.

Art. 43 - Os contribuintes do imposto deverão manter em cada um dos estabelecimentos os seguintes Livros instituídos pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP):

- a) Registro de compras;
- b) Registro de vendas;
- c) Registro de inventário.

Parágrafo único - Os Livros Fiscais devem ser impressos, ter suas folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, e ser costurados e encadernados, de forma a impedir a sua substituição.

Art. 44 - Os Livros Fiscais bem como as Notas Fiscais de vendas, só poderão ser utilizados pelo contribuinte depois de autenticados pela Repartição Fiscal competente.

Parágrafo 1º - A autenticação será feita na página que contiver o termo de abertura, lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo 2º - Após o encerramento, o Livro deve ser apresentado à Repartição Fiscal dentro de 05 (cinco) dias úteis, a fim de ser visado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

CEP 29500 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

Parágrafo 3º - Os lançamentos nos Livros Fiscais devem ser feitos à tinta com clareza e exatidão, e, quando não houver período expressamente previsto, somados no último dia de cada mês.

Parágrafo 4º - Os Livros não podem conter emendas, borrões e rasuras, nem páginas, linhas ou espaço em branco.

Parágrafo 5º - As correções far-se-ão por meio de traço à tinta vermelha sobre a palavra, número ou quantia errada, de modo não se torne legível e, acima delas, feita retificação, também em vermelho.

Parágrafo 6º - A escrituração nos Livros Fiscais não pode ficar atrasada mais de 05 (cinco) dias.

Art. 45 - Nenhuma quantidade de combustível poderá sair do estabelecimento sem a emissão da respectiva Nota Fiscal, excetuando o caso previsto no parágrafo 1º do artigo 46 deste Decreto.

Art. 46 - Os contribuintes do imposto deverão emitir Nota Fiscal de vendas em duas vias, sendo a primeira entregue ao consumidor e a última presa ao bloco, para exibição ao fisco.

Parágrafo 1º - No caso de venda do combustível através de bombas, é dispensável a emissão de Nota Fiscal a cada operação, sendo a escrituração realizada ao final do dia, em uma única Nota Fiscal.

Parágrafo 2º - A Nota Fiscal poderá ser utilizada também para acobertar a entrega, no Município, de combustível já vendido, desde que indicado no verso o nome e endereço do destinatário.

Parágrafo 3º - No caso de vendas realizadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, será emitida, quando da saída de combustível, Nota Fiscal informando que a natureza da operação se refere a "operação realizada fora do estabelecimento", sem destaque do imposto e sem prejuízo da emissão da respectiva Nota Fiscal a cada venda efetiva.

Parágrafo 4º - A Nota Fiscal emitida para acobertar a saída de combustíveis destinada à realização de operações fora do estabelecimento tem validade até o retorno do vendedor ao estabelecimento emitente.

Parágrafo 5º - Nas saídas de combustíveis para o depósito ou armazem geral, será emitida Nota Fiscal informando que a natureza da operação se refere a "remessa para depósito", caso em que não se dará incidência do imposto.

Parágrafo 6º - Nos casos de devolução total ou parcial do combustível ao distribuidor, deverá constar da Nota Fiscal, sem destaque do imposto, a natureza da operação e o número da Nota Fiscal emitida quando da remessa original.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

CEP 29500 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

Art. 47 - As diferenças por ventura existentes entre os volumes de entrada e os volumes de saída acrescidos dos estoques serão considerados como próprio do estabelecimento e assim tributadas.

Art. 48 - Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias para iniciar sua escrituração fiscal.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 49 - As guias para recolhimento do IVUC são os Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), que serão preenchidos pela Secretaria Municipal de Finanças - Área de Tributação.

Art. 50 - O IVUC será recolhido até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, após a declaração do valor econômico a ser apresentado à Secretaria Municipal de Finanças Municipal pelo contribuinte.

Parágrafo 1º - A inexistência de movimento econômico não desobriga o contribuinte da apresentação da declaração no prazo estabelecido no "Caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - o não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, sujeita o contribuinte às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 51 - A apresentação de declaração de movimento econômico com erros ou rasuras, implicará na não emissão do respectivo DAM para pagamento do imposto devido.

Art. 52 - Nos casos da Secretaria Municipal de Finanças, através do seu setor de fiscalização, verificar a presença de contribuintes ou responsáveis não inscritos no cadastro municipal do IVUC, vendendo produtos sujeitos ao imposto, recolherá no ato da constatação do fato gerador, o montante do imposto devido através do Talão de Arrecadação do Fiscal encarregado do distrito.

Art. 53 - Fica aprovado o modelo anexo a este Decreto, de declaração de movimento econômico, que será preenchido em duas vias, sendo a primeira entregue a Secretaria Municipal de Finanças - Área de Tributação, e a segunda arquivada com o contribuinte.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS DE BENS IMOVEIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

CEP 29500 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO I

Art. 54 - Para processamento da avaliação do bem imóvel transmitido, deverá o transmitente ou seu representante legal, preencher em 4 (quatro) vias, o avverso da Guia de Transmissão, modelo anexo a este Regulamento.

Parágrafo 1º - A autoridade fiscal preencherá o verso da guia de transmissão, procedendo a avaliação.

Parágrafo 2º - A avaliação deverá ser procedida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da Guia de Transmissão pelo Fiscal, sob pena de responsabilidade do Chefe da Fiscalização e do Fiscal incumbido da avaliação.

Parágrafo 3º - O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que provada a impossibilidade de se ter acesso ao imóvel.

Art. 55 - Nas transmissões com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, ficará a cargo da entidade financiadora, o preenchimento do avverso da Guia de Transmissão, modelo especial.

Parágrafo 1º - Tratando-se de transmissão de imóvel construído por intermédio de Cooperativa Habitacional, a entidade financiadora, remeterá a Repartição Fazendária, no prazo de 30 (trinta) dias após o fechamento do programa, a relação das unidades habitacionais construídas, discriminando:

- a) o nome da Cooperativa Habitacional;
- b) localização das unidades;
- c) custo total do fechamento do programa;
- d) tipo da unidade habitacional;
- e) custo unitário das unidades habitacionais por tipo ou padrão.

Parágrafo 2º - Com base na relação prevista no parágrafo anterior, a Repartição Fazendária processará a guia de transmissão, cobrando o imposto devido, calculado sobre o valor do fechamento do programa.

Art. 56 - A avaliação será processada de acordo com a Tabela de Valores anexa a este Decreto, que será reajustada bimensalmente, com base no preço de mercado.

Art. 57 - Dos valores constantes das Tabelas mencionadas no artigo anterior, poderão ser reduzidos até 20% (vinte por cento) a critério do fiscal avaliador, tendo em vista o estado atual de conservação, acidentes geográficos e outros fatores que possam influir na depreciação do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

CEP 29500 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

Art. 58 - Não concordando o contribuinte com a primeira avaliação, poderá dela recorrer.

Parágrafo 1º - O recurso de que trata este artigo deverá ser dirigido ao Secretário de Finanças e conter as razões em que se fundamentar.

Parágrafo 2º - O Secretário de Finanças nomeará uma comissão de três fiscais de rendas, incluindo o autor da primeira avaliação, caso este não esteja impedido legalmente.

Parágrafo 3º - Esta nova avaliação, devidamente justificada, poderá ratificar a primeira, que será submetida a apreciação do Secretário de Finanças, para sua homologação.

Seção II

DAS TRANSCRIÇÕES

Art. 59 - Sem a transcrição literal da Guia de Transmissão, do documento de arrecadação do imposto ou da certidão de reconhecimento da imunidade ou isenção definidas no capítulo IV do Código Tributário Municipal, não poderão:

- I - os notários, lavrar escrituras de transmissão onerosas de imóveis e de direitos a sua aquisição, ressalvados os casos previstos nos artigos 64 e 65 do referido Código;
- II - os registradores, transcrever escrituras públicas, nem quaisquer outros atos translativos do domínio, como cartas de arrematação, adjudicação e a remissão de imóveis adquiridos por ato oneroso.

Seção III

DO PAGAMENTO

Art. 60 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos casos previstos no artigo 70 da Lei nº 1862/90.

Art. 61 - O não pagamento do imposto no prazo de 30 (trinta) dias torna sem efeito o laudo de avaliação respectivo.

Parágrafo único - Os serventuários de justiça que descumprirem o previsto nos artigos 75 e 76 da Lei nº 1862/90, serão punidos com as penalidades previstas no Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

CEP 29500 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

Art. 62 - O pagamento do imposto será feito na Tesouraria da Prefeitura ou rede bancária autorizada, através do documento de arrecadação municipal (DAM).

Seção IV

DA RESTITUIÇÃO

Art. 63 - O sujeito passivo tem direito a restituição, total ou parcial do imposto regularmente pago, quando:

- I - não se completar o ato ou contrato sobre o qual houver sido pago o imposto;
- II - declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre o qual houver sido pago o imposto;
- III - for, posteriormente, reconhecida a não incidência ou imunidade do imposto.

Parágrafo único - A restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o referido encargo ou, no caso de ter sido transferido a terceiro, estar por este autorizado a representá-lo.

Art. 64 - O interessado requererá a restituição ao Secretário Municipal de Finanças, instruindo o pedido com:

- I - original do documento comprobatório do pagamento;
- II - a comprovação da efetiva ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Antes de decidido pelo Secretário de Finanças, o pedido de restituição será encaminhado ao Departamento de Cadastro, para determinar diligências, assim como, certificar através do órgão competente o efetivo recolhimento do imposto.

Art. 65 - Ficam aprovadas as Tabelas de Valores e as Guias de Transmissão anexas a este Decreto.

TITULO II

DAS TAXAS

CAPITULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PUBLICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

CEP 29500 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

Art. 66 - A Prefeitura notificará o contribuinte do lançamento das taxas de Serviços Públicos por quaisquer dos meios permitidos pela legislação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação à data em que for devido o primeiro pagamento.

Art. 67 - As Taxas de Serviços Públicos, exceto em casos especiais e nos discriminados no artigo 10 deste Decreto, serão lançadas e arrecadadas no mesmo documento do IPTU em 2 (duas) parcelas, cada uma correspondente a um DAM específico.

Parágrafo único - As datas de vencimento das parcelas referidas no caput deste artigo serão as mesmas constantes do parágrafo único do artigo 10 deste Decreto.

Art. 68 - Considera-se remoção especial de lixo toda aquela que consistir em retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc ou que, mesmo em se tratando de lixo domiciliar, for realizada em horário especial.

Art. 69 - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, as taxas de limpeza pública, conservação de calçamento e iluminação pública serão calculadas de acordo com a TESTADA IDEAL, pela fórmula seguinte:

TESTADA IDEAL = $\frac{\text{área da unidade} \times \text{testada}}{\text{área total edificada}}$

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo só se aplicará em se tratando de cálculo das Taxas utilizando-se da Testada do Imóvel.

CAPITULO II

DA TAXA DE LICENÇA PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Art. 70 - Para cumprimento do disposto no artigo 91 da Lei nº 1.862/90, a Secretaria de Finanças, através do seu órgão fiscalizador, deverá periodicamente promover visitas aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

Parágrafo 1º - Para registrar o ato de visita aos estabelecimentos previstos neste artigo, deverá o Agente Fiscal incumbido de tal tarefa, apor um carimbo no verso do Alvará de Licença onde deverão ser anotados:

- a) dia e hora em que o estabelecimento está sendo fiscalizado;
- b) rubrica do Agente Fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

CEP 29500 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

- c) assinatura do proprietário ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 71 - Ficam sujeitos a taxa de licença para publicidade, todos os tipos de publicidade previstas na tabela do anexo IV do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - Respondem pela observância deste artigo, todas pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, sejam beneficiadas pela publicidade.

Art. 72 - As taxas de licença decorrentes do exercício regular de poder de polícia, serão cobradas de conformidade com as respectivas tabelas dos anexos numerados de I a VII da Lei nº 1862/90.

Art. 73 - As taxas referidas no artigo anterior, poderão a critério da Secretaria Municipal de Finanças, quando o contribuinte cumulativamente estiver sujeito a mais de uma, serem lançadas em um único DAM.

Art. 74 - As Taxas de licença pelo exercício regular de poder de polícia terão seus vencimentos conforme abaixo:

- a) no primeiro ano, até o último dia útil do mês de início de sua atividade, sendo devido a taxa correspondente a tantos avos quantos faltarem para terminar o período de doze meses do exercício em que foi requerida a inscrição no cadastro econômico do município e será calculada sobre o Valor de Referência vigente no mês;
- b) nos anos subsequentes, até o último dia útil do mês de março do exercício correspondente, utilizando-se no cálculo da Taxa o Valor de Referência do mês de janeiro.

Parágrafo 1º - Excetua-se deste artigo as Taxas previstas nas tabelas dos anexos V, VI e VII da Lei nº 1862/90, que serão arrecadadas no ato da concessão das respectivas licenças.

Parágrafo 2º - As taxas acima serão arrecadadas de uma só vez não se permitindo seu parcelamento.

Art. 75 - Os estabelecimentos sujeitos a Taxa de Localização e Funcionamento, localizados nas sedes de povoados, terão tratamento igual aos estabelecimentos localizados fora do distrito sede, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 106 do Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

CEP 29500 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

Art. 76 - A licença de que trata o paragrafo segundo do Artigo 98 do Código Tributário Municipal, obriga o usuário iniciar a obra: construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, muros ou quaisquer outras não especificadas após requerimento, aprovação e concessão de licença dentro de 06 (seis) meses; devendo ser renovada a cada período de 12 (doze) meses, se não concluído o empreendimento nesse prazo.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 77 - A apuração da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$C = \frac{V \times V1}{S}$$

Onde:

C = o valor da contribuição de melhoria

V = ao valor total da obra

V1 = ao valor venal individual de cada imóvel

S = a soma de valores venais dos imóveis beneficiados

Parágrafo único - O valor total da obra será apurado e fornecido pela Secretaria de Obras, incluindo-se os reajustes, quando devidos.

Art. 78 - Quando houver condomínio, quer de imóvel edificado ou não, a contribuição de melhoria será lançada em nome dos condôminos, sendo responsáveis pelo pagamento, na proporção de suas cotas.

Art. 79 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, sendo esta responsabilidade transmitida aos adquirentes ou sucessores do imóvel.

Art. 80 - É lícito ao contribuinte efetuar o pagamento da contribuição de melhoria com título da Dívida Pública, sendo a liquidação feita pelo valor nominal.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DAS ISENÇÕES

Art. 81 - O direito de gozo das isenções de que trata o Código Tributário Municipal será reconhecido anualmente, mediante requerimento do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

CEP 29500 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

Paragrafo 01 - Do requerimento deverao constar todos os elementos comprobatórios necessarios ao reconhecimento do direito a isencao.

Paragrafo 02 - O pedido inicial devera ser feito ate o dia 30 de marco de 1991.

Paragrafo 03 - O requerimento de renovacao devera ser apresentado antes do exercicio fiscal para o qual for requerida.

Art. 82 - Quando nao cumpridas as exigencias determinadas na Lei da isencao condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelara o despacho que reconheceu o beneficio.

TITULO V

DIVIDA ATIVA

Art. 83 - O parcelamento de debito inscrito em divida ativa, conforme estabelece o artigo 231 da Lei numero 1862/90, somente sera concedido apos reconhecimento da divida mediante requerimento do interessado a autoridade competente.

Paragrafo 01 - O parcelamento do debito podera ser efetuado em ate 10 (dez) vezes, depois de analisado pela Secretaria Municipal de Financas, o valor ja corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora e multas correspondentes.

Paragrafo 02 - Depois de parcelado o debito, cada uma das parcelas sera corrigida monetariamente, acrescidas de juros de mora e multa nas datas de seus vencimentos.

Paragrafo 03 - O documento habil para a finalidade prevista neste artigo e o Termo de Parcelamento de Debito o qual, sera preenchido em 3 (tres) vias e subscrito pelo devedor, pelo Prefeito Municipal e por duas testemunhas.

Paragrafo 04 - O nao pagamento do debito nas datas acordadas implicara em rescisao do acordo firmado no Termo mencionado no paragrafo anterior e cobrado o saldo devido, de uma so vez com os acrescimos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

CEP 29500 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

TITULO VI

DISPOSICOES FINAIS

Art. 84 - Este Decreto entrara em vigor nesta data, revogadas as disposicoes em contrario.

Alegre - ES, 26 de marco de 1991.

Duarte

ROBERTO LUCIANO DUARTE
Prefeito Municipal